SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105289 - SC (2026/0231814-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	EDMAR JOSE CHAGAS - PR033356
AGRAVANTE	:	KARINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDMAR JOSE CHAGAS - PR033356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, e que, de ofício, não identificou ilegalidade flagrante; pretende-se o processamento do *writ*, a absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o reconhecimento do art. 33, § 4º, e o redimensionamento da pena e do regime, com alegação subsidiária de *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, sem inauguração de competência, pode ser conhecido; (ii) saber se há ilegalidade flagrante na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e (iii) saber se o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, e a alegação de *bis in idem* comportam revisão na via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação transitou em julgado e não houve prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; a atuação excepcional limita-se à verificação de ilegalidade flagrante.

4. Não há ilegalidade flagrante aferível de plano na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, pois o acórdão estadual reconheceu estabilidade e permanência a partir de elementos concretos, consignando que as agravantes

Documento eletrônico VDA60320471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4eb1a055-d68a-4f61-904e-cb02460001ae

atuavam juntas havia algum tempo na prática da narcotraficância e haviam efetuado ao menos quatro viagens para o transporte de entorpecentes.
5. A revisão da conclusão sobre estabilidade e permanência exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. Mantida a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é inviável a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, por ausência do requisito relativo à não dedicação a atividades criminosas.
7. Não há *bis in idem* na valoração dos elementos do caso, pois a natureza e a quantidade da droga foram utilizadas na pena-base do tráfico, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, enquanto o vínculo estável e permanente fundamentou a condenação autônoma pelo art. 35 e, mantida esta, repercutiu no exame do requisito legal de ausência de dedicação a atividades criminosas.
8. O regime inicial fechado decorre do *quantum* da pena definitiva superior a oito anos, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4eb1a055-d68a-4f61-904e-cb02460001ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105289 - SC (2026/0231814-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	EDMAR JOSE CHAGAS - PR033356
AGRAVANTE	:	KARINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDMAR JOSE CHAGAS - PR033356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, e que, de ofício, não identificou ilegalidade flagrante; pretende-se o processamento do *writ*, a absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, o reconhecimento do art. 33, § 4º, e o redimensionamento da pena e do regime, com alegação subsidiária de *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado, sem inauguração de competência, pode ser conhecido; (ii) saber se há ilegalidade flagrante na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e (iii) saber se o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, e a alegação de *bis in idem* comportam revisão na via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação transitou em julgado e não houve prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; a atuação excepcional limita-se à verificação de ilegalidade flagrante.

4. Não há ilegalidade flagrante aferível de plano na condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, pois o acórdão estadual reconheceu estabilidade e permanência a partir de elementos concretos, consignando que as agravantes

Documento eletrônico VDA60005314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: f01d27a1-9965-4964-855d-3732e2231aa9

atuavam juntas havia algum tempo na prática da narcotraficância e haviam efetuado ao menos quatro viagens para o transporte de entorpecentes.
5. A revisão da conclusão sobre estabilidade e permanência exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
6. Mantida a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é inviável a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, por ausência do requisito relativo à não dedicação a atividades criminosas.
7. Não há *bis in idem* na valoração dos elementos do caso, pois a natureza e a quantidade da droga foram utilizadas na pena-base do tráfico, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, enquanto o vínculo estável e permanente fundamentou a condenação autônoma pelo art. 35 e, mantida esta, repercutiu no exame do requisito legal de ausência de dedicação a atividades criminosas.
8. O regime inicial fechado decorre do *quantum* da pena definitiva superior a oito anos, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIELA APARECIDA DA SILVA e KARINA PEREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 584-585).

Consta dos autos que as agravantes foram condenadas pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, e no art. 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006, tendo a sentença fixado a pena total em 7 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 23-34). Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina redimensionou a pena para 8 anos e 6 meses de reclusão e estabeleceu o regime inicial fechado.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por considerar que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal contra condenação já transitada em julgado, sem prévia inauguração da competência desta Corte sobre o mérito, e não identificou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Nas razões do agravo regimental, as agravantes sustentam que a impetração objetiva apenas a correção de ilegalidade manifesta, consistente na manutenção da condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 sem demonstração de vínculo associativo estável e permanente. Alegam que a questão pode ser resolvida por revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão recorrido, especialmente a realização de quatro viagens em conjunto mediante promessa de recebimento de um veículo, circunstância que, a seu ver, caracterizaria concurso de agentes no tráfico, e não associação para o tráfico.

Afirmam, ainda, que a condenação pelo art. 35 foi utilizada para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e alegam *bis in idem* na utilização da atuação conjunta e das quatro viagens para caracterizar a associação,

Documento eletrônico VDA60005314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: f01d27a1-9965-4964-855d-3732e2231aa9

reconhecer dedicação a atividades criminosas, afastar o tráfico privilegiado e produzir reflexos na pena e no regime prisional.

Requerem o provimento do agravo regimental, com o regular processamento do *habeas corpus* e, no mérito, a absolvição pelo crime de associação para o tráfico, o reconhecimento do tráfico privilegiado e o redimensionamento da pena e do regime. Subsidiariamente, postulam o reconhecimento do *bis in idem* e a concessão da ordem de ofício (fls. 589-596).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 603-612).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou resposta, opinando pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 616-619).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto ao manejo do *habeas corpus* após o trânsito em julgado, a insurgência não prospera.

A decisão agravada assentou que a impetração foi dirigida contra condenação definitiva proferida pelas instâncias ordinárias, sem prévia inauguração da competência desta Corte para exame do mérito, circunstância que impede a utilização do remédio constitucional como sucedâneo de revisão criminal.

A atuação excepcional desta Corte permanece possível quando constatada ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder verificáveis de plano, sem dilação probatória ou aprofundado reexame dos fatos. Essa possibilidade, contudo, não transforma o *habeas corpus* em via ordinária de desconstituição de condenação transitada em julgado.

Esta Sexta Turma reafirmou que não se conhece de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal quando o ato impugnado já transitou em julgado, sem prévia inauguração da competência desta Corte para revisar o mérito da condenação proferida nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. PENA-BASE E CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO*

Documento eletrônico VDA60005314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: f01d27a1-9965-4964-855d-3732e2231aa9

PELA PENA SUPERIOR A OITO ANOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]
3. Não se conhece de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal quando o ato apontado como coator já transitou em julgado, por não se inaugurar a competência desta Corte para revisar acórdãos proferidos pelas instâncias ordinárias. [...]
(AgRg no HC n. 1.094.112/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

De qualquer modo, passa-se ao exame das alegações defensivas para verificar a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é certo que sua configuração exige vínculo estável e permanente entre duas ou mais pessoas destinado à prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da mesma lei. A mera reunião ocasional para a realização de determinado tráfico não é suficiente para a tipificação.

No caso, o Tribunal de origem, após examinar os elementos probatórios, consignou (fl. 13):

"Na espécie, os já mencionados elementos probatórios e as particularidades da situação sob exame evidenciam que a reunião de Gabriela Aparecida da Silva e Karina Pereira dos Santos não era apenas esporádica e permitem concluir pela existência de vínculo associativo entre ambas, sendo certo que atuavam juntas há algum tempo na prática da narcotraficância, havendo efetuado ao menos quatro viagens para o transporte de estupefacientes.
Logo, a conjuntura ora analisada conduz à conclusão cristalina acerca do crime perpetrado, circunstância que, por conseguinte, impossibilita a absolvição.
Irretocável, portanto, a conclusão condenatória alvitrada na origem."

A Corte estadual considerou, portanto, que a atuação não era episódica, mas se desenvolvia em sucessivas viagens para o transporte de drogas e, a partir dessas premissas, reconheceu a estabilidade e a permanência do vínculo associativo.

A defesa sustenta que pretende apenas a revaloração jurídica dessas premissas, sem revolvimento probatório. A revaloração jurídica é admissível quando preservado integralmente o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias. Na espécie, todavia, aceitas as premissas fixadas no acórdão de que as agravantes atuavam juntas havia algum tempo na prática da narcotraficância e haviam efetuado ao menos quatro viagens para o transporte de entorpecentes, não se identifica, de plano, incompatibilidade jurídica entre os fatos reconhecidos e a conclusão de estabilidade e permanência adotada pela Corte estadual.

Para acolher a tese de que a atuação foi meramente ocasional, seria necessário atribuir significado probatório diverso à reiteração das viagens e aos demais elementos

Documento eletrônico VDA60005314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: f01d27a1-9965-4964-855d-3732e2231aa9

examinados pelo Tribunal de origem, substituindo a valoração realizada pelas instâncias ordinárias. Tal providência ultrapassa os limites cognitivos do *habeas corpus*.

A orientação adotada está em consonância com a posição desta Corte, segundo a qual, reconhecido pelas instâncias ordinárias vínculo associativo estável e permanente a partir de elementos concretos, a alteração dessa conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório.

Também não se evidencia ilegalidade flagrante quanto ao afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O dispositivo exige, cumulativamente, que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. A ausência de qualquer desses requisitos impede a incidência da minorante.

Ao afastar o benefício, o Tribunal de origem assentou (fls. 19-20):

> *"Assinala-se que as circunstâncias expressas no referido dispositivo – primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a condutas criminosas ou participação em organização criminosa – constituem prismas de análise para a aplicação, ou não, do benefício.*
> *Entretanto, as particularidades que permearam o fato indicam seguramente que as recorrentes Gabriela Aparecida da Silva e Karina Pereira dos Santos dispunham de vínculo estável e permanente, conforme já explanado alhures, de forma que estavam associadas para a prática do tráfico de drogas, tanto é assim que ambas restaram condenadas pelo correlato delito, circunstância que impede a incidência da causa de especial diminuição à hipótese em apreço, haja vista a evidente dedicação à narcotraficância."*

Mantida a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não se mostra presente, portanto, o requisito relativo à ausência de dedicação a atividades criminosas. A conclusão não decorre automaticamente da quantidade da droga nem de presunção extraída da simples prática do tráfico, mas da manutenção da condenação por delito autônomo que pressupõe vínculo estável e permanente destinado à prática da narcotraficância.

A Sexta Turma possui orientação no sentido de que a condenação pelo delito de associação para o tráfico evidencia dedicação a atividade criminosa e inviabiliza, por consequência, a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. RÉ QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI N.º*

Documento eletrônico VDA60005314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: f01d27a1-9965-4964-855d-3732e2231aa9

8.072/90. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33 C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS N.os 440/STJ E 719/STF. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A teor do entendimento desta Corte, a condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. [...]

(HC n. 455.620/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 7/11/2018.)

Não procede, ainda, a alegação de *bis in idem*.

Os fundamentos considerados operam em planos distintos. Na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico, a natureza e a quantidade do entorpecente, aproximadamente 30 kg de cocaína, foram utilizadas para justificar a exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Diversamente, a manutenção da condenação pelo art. 35 decorreu da conclusão de que a atuação conjunta das agravantes não era esporádica, tendo sido reconhecida a existência de vínculo estável e permanente diante da atuação conjunta havia algum tempo e da realização de ao menos quatro viagens para o transporte de estupefacientes.

O afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, por sua vez, constitui consequência do não preenchimento de requisito próprio da causa de diminuição, uma vez mantida a condenação por associação para o tráfico e, com ela, a conclusão de dedicação a atividades criminosas.

Não houve, assim, reutilização da natureza ou da quantidade da droga, já valoradas na pena-base, para afastar o tráfico privilegiado. Tampouco se verifica multiplicação punitiva indevida das quatro viagens: esses elementos integraram o conjunto que fundamentou o reconhecimento do delito autônomo de associação para o tráfico e, mantida essa condenação, repercutiram no exame do requisito legal de ausência de dedicação a atividades criminosas.

Por fim, também não se confirma a alegação de que as quatro viagens tenham sido novamente valoradas para impor regime inicial mais gravoso.

Ao redimensionar as penas para 8 anos e 6 meses de reclusão, o Tribunal de origem consignou expressamente que, "em consequência do *quantum* imposto", o regime inicial deveria ser modificado para o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

O regime fechado decorreu, portanto, da quantidade da pena definitiva, superior a oito anos, e não de nova valoração autônoma da atuação conjunta ou das viagens realizadas pelas agravantes.

Documento eletrônico VDA60005314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: f01d27a1-9965-4964-855d-3732e2231aa9

Nesse contexto, as razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada nem evidenciam constrangimento ilegal manifesto que possa ser reconhecido de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:42
Código de Controle do Documento: f01d27a1-9965-4964-855d-3732e2231aa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.289 / SC

Número Registro: 2026/0231814-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50052209020248240006 50052858520248240006 50731634520248240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDMAR JOSE CHAGAS
ADVOGADO	: EDMAR JOSE CHAGAS - PR033356
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GABRIELA APARECIDA DA SILVA
PACIENTE	: KARINA PEREIRA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIELA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: EDMAR JOSE CHAGAS - PR033356
AGRAVANTE	: KARINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDMAR JOSE CHAGAS - PR033356
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60311770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: c5223f49-2fcd-408d-b8a7-93a6adf34cef

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:00
Código de Controle do Documento: c5223f49-2fcd-408d-b8a7-93a6adf34cef